



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 267/P

Goiânia, 24 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 143, extraído do Processo Legislativo nº 2023008352, aprovado em sessão realizada no dia 23 de abril do corrente ano, de autoria da **Deputada BIA DE LIMA**, que institui o Dia Estadual do Samba e estabelece medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 143, DE 23 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui o Dia Estadual do Samba e estabelece medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deve promover, incentivar e difundir a cultura do samba, com a finalidade de valorizar e preservar suas manifestações culturais e artísticas, a exemplo de festivais, concursos, exposições e shows.

Art. 2º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Dia do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro, como forma de valorizar e divulgar o gênero.

Art. 3º O Poder Executivo deve incentivar a criação e manutenção de escolas de samba e grupos de samba de raiz em todo o Estado, como forma de preservar e difundir as manifestações culturais e artísticas relacionadas ao samba.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Samba, que tem por objetivo incentivar projetos culturais e artísticos relacionados ao samba, por meio da concessão de incentivos fiscais, financeiros e logísticos.

Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei será custeada por dotação orçamentária proveniente do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, instituído pela Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.

§ 1º A dotação orçamentária proveniente do FUNDO CULTURAL poderá ser complementada pelo Tesouro Estadual, quando necessário, visando assegurar o pleno desenvolvimento e a execução das iniciativas voltadas para promoção e difusão do samba no Estado de Goiás.

§ 2º A utilização dos recursos do FUNDO CULTURAL e do Tesouro Estadual para as ações previstas nesta Lei deverá ser realizada em estrita conformidade com as diretrizes e regulamentos aplicáveis, assegurando a transparência e prestação de contas no emprego dos recursos destinados a tais atividades.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não exime a possibilidade de captação de recursos adicionais por meio de parcerias, convênios e outras fontes que possam contribuir para a consecução dos objetivos estipulados por esta Lei.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de
abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRIVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 1º A Lei nº 21.995, de 6 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

III - (VETADO);

VIII - implementar ações e programas que visem priorizar a inserção de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos no mercado de trabalho;

IX - incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo único. A Política ora instituída deve priorizar mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos que:

- I - sejam chefes de família monoparental;
- II - tenham deficiência ou filho com deficiência;
- III - sejam vítimas de violência doméstica." (NR)

"Art. 2º-A (VETADO)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 20 de maio de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 461653

LEI Nº 22.706, DE 20 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei nº 18.242, de 28 de novembro de 2013, que institui o Dia Estadual de Conscientização do Autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.242, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-B

IV - incentivar a realização de atividades educativas:

a) a serem divulgadas pelos meios de comunicação e por afixação de cartazes e distribuição de folhetos;

b) a serem realizadas nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de promover a compreensão do autismo entre alunos, professores e servidores, fomentando a inclusão e o respeito à diversidade.

Parágrafo único. As atividades educativas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser realizadas também por meio de palestras, *workshops* e material didático específico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 20 de maio de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Protocolo 461654

LEI Nº 22.707, DE 20 DE MAIO DE 2024

AUS
143

Institui o Dia Estadual do Samba e estabelece medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Dia do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro, como forma de valorizar e divulgar o gênero.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 20 de maio de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Protocolo 461655

DECRETO Nº 10.468, DE 20 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a aplicação do procedimento de *due diligence* nas contratações realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e em atenção ao Processo nº 202311867002139,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de *due diligence* nas contratações realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, conforme as diretrizes a serem expedidas pela Controladoria-Geral do Estado - CGE e pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias obedecerá ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º Para o que dispõe este Decreto, consideram-se:

I - *due diligence*: procedimento de coleta e análise de informações acerca de fornecedores com quem a administração pública do Poder Executivo do Estado de Goiás celebrou ou tem a intenção de celebrar contrato para a verificação do perfil de risco e classificação de seu nível;

II - riscos: possibilidade de ocorrência de um evento que afete adversamente a realização de objetivos;

III - perfil de risco: descrição de um conjunto de riscos; e

Autenticar documento em <https://legisdigital.algopleg.br/autenticidade>

com o identificador 3100360034003100340030003A00540052004100, Documento assinado

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS - Edição Eletrônica - Nº 24.290 - 2024 - Brasília, 20 de maio de 2024 - CACAO: 118157a2

Brasileira - ICP-Brasil.

